

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.823, DE 2010

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para tornar obrigatória a manutenção de estoque das vacinas antitetânica e antirrábica e dos respectivos soros e imunoglobulinas nos estabelecimentos hospitalares.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.823, de 2010, de autoria do Senado Federal, adiciona artigo à Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que "dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências," a fim de determinar que os hospitais públicos e privados que realizam atendimentos de urgência ou emergência mantenham estoques de vacinas e imunobiológicos, incluindo antitetânicos e antirrâbicos, conforme a regulamentação.

A proposição também permite que a autoridade sanitária dispense a manutenção deste estoque se existirem os produtos em centro de referência de fácil acesso para o paciente, e em tempo hábil.

A proposição foi despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); e de Constituição e

Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo à primeira o exame do mérito. Na CSSF, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 6.823, de 2010, aborda questão relevante, pois a presteza com que se procede à administração de vacinas e soros antirrâbicos ou antitetânicos é determinante da evolução do paciente. Assim, é indispensável que locais que atendam pessoas com traumas diversos, ferimentos, vítimas de acidentes ou de mordeduras de animais domésticos ou selvagens disponham destes insumos.

No Brasil, já existem as indicações precisas para vacinas ou soros contra tétano ou contra a raiva e os Centros de Referência em Imunobiológicos Especiais – CRIE – do Sistema Único de Saúde (SUS), dispõem das imunoglobulinas para pacientes com hipersensibilidade aos soros heterólogos.

Normas técnicas foram publicadas pelo Ministério da Saúde e orientam detalhadamente a vacinação, a profilaxia do tétano e da raiva, antes e após a exposição, bem como as normas de funcionamento dos CRIES. Assim, as circunstâncias em que cada vacina ou imunobiológico deve ser usado, com dosagem, forma e locais para administração, dessensibilização e condutas alternativas já estão disciplinadas em documentos adotados no Sistema Único de Saúde.

É importante ressaltar que as condutas variam de acordo com o tipo da exposição e a situação vacinal da pessoa. Cada caso tem uma conduta especificamente indicada. Assim, estas normas são indispensáveis para que o atendimento seja compatível com a gravidade do paciente.

Também é preciso considerar que as autoridades sanitárias precisam de autonomia para organizar os estoques de vacinas, soros ou imunoglobulinas de acordo com a lógica da organização local, de modo que eles estejam disponíveis a tempo e a hora para todas as pessoas que deles vierem a necessitar.

Considerando tais informações, constata-se que, o projeto em análise pouco acrescentaria à prática adotada pelo SUS, mesmo porque se no *caput* do art. 1º do projeto é prevista a obrigação da manutenção de estoques de vacinas e imunobiológicos nos serviços de urgência e emergência, logo no parágrafo único do mesmo artigo é admitida a organização por meio de serviços de referência, o que já é uma realidade.

Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.823, de 2010.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2012.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator